

O PAPEL DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA NO NOVO REGIME INSOLVENCIAL PORTUGUÊS

*Susana Catarina Simões de Almeida**

SUMÁRIO

Nota prévia

Abreviaturas

1. Introdução

2. Evolução do direito falencial português e antecedentes históricos do administrador da insolvência

3. Breves notas de direito comparado

4. O administrador da insolvência no novo código insolvencial

4.1. Linhas enformadoras do diploma e do administrador da insolvência

4.2. Nomeação e possibilidade de escolha do administrador da insolvência

4.3. Algumas considerações sobre o exercício de funções pelo administrador da insolvência

4.3.1. Transferência dos poderes de administração e disposição

4.3.2. Atribuição de alimentos

4.3.3. Execução ou recusa de cumprimento dos negócios em curso

4.3.4. Verificação e graduação dos créditos

4.3.5. Elaboração do inventário, da lista provisória de credores, e do relatório

4.3.6. O incidente de qualificação e conseqüente inabilitação do insolvente culposos

4.3.7. Elaboração e execução do plano de insolvência

* Docente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria do Instituto Politécnico de Leiria.

4.4. A tentativa de "profissionalização" do administrador da insolvência

5. O estatuto do administrador da insolvência

6. As sociedades de administradores da insolvência

7. Considerações finais

Bibliografia

No presente trabalho, estudamos o papel do administrador da insolvência no novo regime insolvencial português.

O administrador da insolvência foi uma figura criada pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que, tal como nos propomos demonstrar, desempenha um papel de extrema relevância na prossecução das finalidades do processo e, conseqüentemente, na satisfação dos interesses que pululam no mesmo.

Salientamos, porém, que não temos a veleidade de fazer um estudo profundo, nem apresentar conclusões maduramente reflectidas sobre o tema, pelas razões que se apontam: por um lado, em virtude da juventude do diploma, que não nos permite saber quais as repercussões práticas dos dispositivos em análise; por outro, por ser um terreno parcialmente lavrado pela doutrina; e, finalmente, porque temos a consciência de que seria demasiadamente ambicioso trazer, para esta exposição, apontamentos sobre as inúmeras intervenções processuais da figura.

Conscientes deste contexto e após uma breve introdução, dedicaremos as primeiras páginas desta exposição a um enquadramento histórico e comparatístico do direito falencial português, numa perspectiva interessada no nosso tema. No trecho seguinte, de maior monta, debruçar-nos-emos sobre o papel do administrador da insolvência no novo processo insolvencial, tecendo considerandos sobre a nomeação, funções e tentativa de "profissionalização" deste órgão da insolvência. De seguida, faremos alguns apontamentos sobre o Estatuto do Administrador da Insolvência. E, por último, abordaremos, a traços largos, o regime das sociedades de administradores de insolvência.

1. INTRODUÇÃO

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º53/2004, de 18 de Março, veio protagonizar uma ampla

reforma no direito falencial¹ português, pondo fim ao reinado da recuperação e concedendo a coroa e o ceptro aos credores.

Neste contexto, e por considerar desnecessária a duplicação de formas de processo especiais existente no anterior diploma (recuperação/falência), o legislador veio criar um processo único de insolvência, que foi traçado como um processo de liquidação, concedendo, porém, a possibilidade aos credores de aprovarem um plano de insolvência, que pode ter como fim a realização da liquidação em moldes distintos ou a recuperação da empresa².

A supressão da dicotomia recuperação/falência foi acompanhada pela eliminação da distinção entre gestor judicial, órgão designado no âmbito do processo de recuperação, e liquidatário judicial, órgão responsável pela liquidação do património do falido no processo de falência³, e pela criação, em sua substituição, da figura única do *administrador da insolvência*. Assim, a par da adopção de uma forma única de processo, criou-se uma entidade única para a administração da insolvência.

Mas, para melhor compreendermos a amplitude e repercussões do passo dado pelo legislador, valerá a pena, primeiramente, enquadrá-lo no âmbito da evolução histórica do direito falencial português e, seguidamente, situá-lo no quadro comparatístico.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO FALENCIAL PORTUGUÊS E ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA

Um olhar atento sobre a evolução histórica do direito falencial português denuncia que sempre existiu, no nosso ordenamento, uma figura, mandatada pelo tribunal e pelos credores, cujo papel se prendia com

¹ Acompanhamos Pinto Furtado, na preferência pela utilização do adjectivo falencial, em vez do, como refere o autor, “*italianismo* falimentar”. Cfr. PINTO FURTADO, “Perspectivas e tendências do moderno direito da falência”, in: *Revista da Banca*, n.º11, 1989, p. 83.

² Cfr. art. 1º do CIRE, diploma a que pertencem todas as disposições legais, doravante, citadas sem especial indicação de proveniência.

³ A eliminação da distinção entre gestor e liquidatário judicial e a continuidade do mandato na mesma pessoa já haviam sido defendidas por Henrique Vaz Duarte. Cfr. HENRIQUE VAZ DUARTE, *Questões sobre Recuperação e Falências*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 173 e ss.

a salvaguarda, administração e liquidação dos bens da massa falida. As características apresentadas e as funções exercidas pela figura é que vão assumir contornos diferentes consoante as diversas concepções de falência existentes na actualidade instante.

A primeira reminiscência da figura que estudamos aparece na Lei das XII Tábuas, com a criação do *curator bonorum*, a quem competia a organização e administração dos bens do devedor. O curador era nomeado pelo pretor, estando incumbido de publicitar a *missio*, por forma a chamar ao processo todos os credores do devedor, além de exercer a acção pauliana, entre outras funções.

Desde da Antiguidade até aos nossos dias, encontramos no Renascimento, no Código Napoleónico e nas legislações europeias do pós-guerra, figuras próximas do administrador, que, pese embora fossem assumindo diferentes designações – fideicomissário, curador, síndico, entre outras –, desempenhavam um papel de sobeja importância no processo de falência.

No que concerne ao nosso ordenamento, só com o Alvará de 1756 a falência aparece nitidamente regulada como um processo concursal. Este diploma veio criar a figura do Homem de Negócios da Praça de Lisboa, que tinha as funções de depositário e administrador dos bens do falido. Parece ser, portanto, no nosso ordenamento, o antecessor do administrador da insolvência, embora assumisse contornos consideravelmente diferentes.

O Código de Ferreira Borges de 1833 veio, posteriormente, fazer referência ao curador fiscal provisório, cujas funções eram preservar os bens da massa falida, vender fazendas sujeitas a estrago e representar o falido em juízo.

Mais tarde, o Código de Falências de 1935 – que se vem a incorporar no Código de Processo Civil de 1939 – veio criar como órgãos auxiliares do tribunal as figuras do síndico e do administrador de falências. O síndico era o magistrado a quem competia substituir o juiz na parte mais administrativa da falência, contribuindo, desta forma, para a celeridade do processo⁴. Já o administrador das falências era um funcionário da câmara oficial de falências, funcionalmente subordinado ao síndico, que constituía, nas palavras de Antunes Varela, “o braço exe-

⁴ A legislação falencial italiana mantém uma figura similar ao síndico: o *giudice delegato*.

cutivo do Estado, na fase crucial do concurso de credores e da satisfação do seus direitos”⁵.

Com o Código de Processo Civil de 1961, começa a apagar-se a ideia da “falência-liquidação” (*faillite-liquidation*) e começa a desenharem-se um processo destinado a salvar as empresas viáveis, ou seja, emerge a ideia da “falência-saneamento” (*faillite-assainissement*), movimento este que vem a ser aprofundado com o DL n.º 177/86, de 2 de Julho, designado Código de Processo de Recuperação da Empresa e da Protecção dos Credores.

Ora, é neste contexto que surge uma entidade, que assume características e funções diversas das figuras que acima descrevemos, e cujo objectivo passa, não pela gestão e liquidação da massa falida, mas pela operação de obstar à eliminação da empresa e pela defesa dos interesses dos credores. O administrador judicial, criado pelo DL n.º 177/86, de 2 de Julho, veio precisamente corporizar essa nova filosofia de saneamento.

Com o DL n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprovou o CPEREF e que veio a ser alterado pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro, o administrador judicial passou a designar-se gestor judicial. O gestor judicial exercia, no âmbito do processo de recuperação, as funções de orientar a administração da empresa, promover o saneamento do passivo, através do reconhecimento e não reconhecimento de créditos, averiguar a viabilidade económica da empresa, estudar os meios de recuperação mais adequados e elaborar um relatório destinado à assembleia de credores, entre outras funções (cfr. art. 35.º do CPEREF).

Paralelamente, no processo de falência traçado no CPEREF, emerge a figura do liquidatário judicial, a quem incumbia a tradicional tarefa de liquidar o activo do falido e, subsequentemente, promover o pagamento das suas dívidas (cfr. art. 134.º do CPEREF).

O CIRE, como mencionámos *supra*, veio substituir as figuras dos gestores e liquidatários judiciais pela figura única do administrador da insolvência, na sequência da eliminação da dualidade processual (recuperação/falência) e consagração de uma única forma de processo: o processo de insolvência.

⁵ Cfr. ANTUNES VARELA, “A recuperação das empresas economicamente viáveis em situação financeira difícil, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 123.º ano – 1990-1991, n.ºs 3790-3801, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 205.

O processo de insolvência, não obstante preveja a possibilidade de satisfação dos créditos dos credores através de um plano de insolvência tendente à recuperação da empresa, tem como finalidade primordial a liquidação do património do insolvente e repartição do seu produto pelos credores. Face a esta construção, o administrador da insolvência terá como funções substanciais, por um lado, preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa do seu património, que lhe incumbe liquidar, e, por outro, prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso (cfr. art. 55.º).

3. BREVES NOTAS DE DIREITO COMPARADO

O anterior diploma falencial inseriu-se no movimento que, desde os anos 40, se vinha fazendo sentir nas diversas legislações europeias de países como a Itália, a França, a Alemanha e a Espanha, despoletado pela necessidade de instituir procedimentos que permitissem a recuperação da empresa viável e não apenas a sua liquidação. O nosso direito falencial acompanhou, assim, o movimento de transição do conceito de “falência-liquidação” para o conceito de “falência-saneamento”.

O novo código insolvential perfilha uma filosofia diferente. Pese embora as últimas directrizes da Comissão Europeia, após uma avaliação das diversas legislações europeias, aconselharem que seja dada prioridade à recuperação⁶, o novo código relegar para segunda instância a recuperação, concedendo primazia à liquidação.

Na feitura do diploma, o legislador insolvential recebeu profundas influências da alemã *InsO*, de 5 de Outubro de 1994, e colheu alguma inspiração da *Ley Concursal* espanhola, de 9 de Julho de 2003.

Esboçemos, neste seguimento, a largos traços, as características e funções do órgão da insolvência equivalente ao que nos ocupa nas leis alemã e espanhola.

Na *InsO*, o administrador da insolvência é uma pessoa singular, apta, conhecedora das questões comerciais e independente dos credores e do devedor, nomeada pelo tribunal da insolvência no momento da

⁶ Cfr. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 9.

abertura do processo (cfr. §§ 27 e 56 da *InsO*). Os credores podem, porém, na primeira assembleia de credores realizada após a nomeação do administrador da insolvência, escolher outra pessoa para ocupar o seu lugar. A predita escolha pode ser recusada pelo juiz, se considerar que o administrador escolhido não é pessoa apta para exercer o cargo, decisão que é passível de reclamação por cada um dos credores (cfr. § 57 da *InsO*).

O administrador exerce as suas funções sob a fiscalização do tribunal da insolvência (cfr. § 58 da *InsO*), sendo responsável pelos danos causados pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem (cfr. § 60 da *InsO*).

Refira-se ainda que o tribunal da insolvência pode destituir o administrador da insolvência, quando ocorra uma razão importante, ou a requerimento do próprio administrador, da comissão de credores ou da assembleia de credores (cfr. § 59 da *InsO*).

A *Ley Concursal* apresenta um órgão colegial para a administração concursal, cujos elementos são nomeados pelo juiz no momento da declaração do concurso (cfr. art. 26.º da *Ley Concursal*). Assim, a administração concursal é composta por três elementos, a saber: um advogado com experiência profissional de, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo; um auditor de contas, economista ou professor de direito comercial, com experiência profissional de, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo; e um credor que seja titular de um crédito ordinário ou de um privilégio geral não garantido (cfr. art. 27.º, n.º1, da *Ley Concursal*). A sua nomeação pode, porém, ser recusada por qualquer uma das pessoas legitimadas para solicitar a declaração de concurso, na hipótese de se verificar alguma situação de incapacidade, incompatibilidade ou proibição previstas no art. 28.º deste diploma, bem como as estabelecidas no direito processual civil para recusa de peritos (cfr. art. 33.º da *Ley Concursal*).

No que concerne às funções exercidas, podemos referir que são de índole vária. Podemos, contudo, destacar a assistência nos actos realizados pelo devedor no exercício dos seus direitos patrimoniais ou a sua representação quando esse exercício tenha sido suspenso e a elaboração do inventário da massa activa e da lista de credores. No exercício das suas funções, deve o administrador actuar com a diligência de um administrador ordenado e de um representante legal (cfr. art. 35.º, n.º1,

da *Ley Concursal*), respondendo perante o devedor e perante os credores pelos danos causados à massa (cfr. art. 36.º da *Ley Concursal*). Acresce que as funções da administração concursal são exercidas de forma colegial, adoptando as decisões por maioria e actuando sempre sob a vigilância do juiz (cfr. art. 35.º, n.º2, da *Ley Concursal*).

4. O ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA NO NOVO CÓDIGO INSOLVENCIAL

4.1. Linhas enformadoras do diploma e do administrador da insolvência

Os contornos do administrador da insolvência no novo código insolvencial foram recortados pelo legislador sob a égide das linhas mestras apresentadas no preâmbulo daquele diploma, designadamente, a desjudicialização, a celeridade do processo e a supremacia dos credores.

A intenção de *desjudicialização*, associada ao império da vontade dos credores, conduziu a que a intervenção do juiz fosse reservada para domínios estritamente jurisdicionais⁷ e, conseqüentemente, ocasionou o aumento do leque de competências do administrador da insolvência, que – acrescente-se – são exercidas com ampla margem de autonomia⁸. Repare-se, a este propósito, que desapareceu a possibilidade de impugnar junto do juiz os actos do administrador, o que poderá, seguramente, levantar alguns problemas. Por outra via, nenhuma norma parece claramente vincular o administrador a agir em conformidade com as recomendações da assembleia de credores⁹, sem embargo da previsão de responsabilização da figura, fiscalização da sua actuação e possibilidade de destituição com justa causa¹⁰.

Por outro lado, o predito aumento dos poderes do administrador da insolvência está igualmente associado à intenção de agilizar o processo

⁷Cfr. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, cit., p. 19.

⁸Cfr. ponto n.º 10 do preâmbulo do diploma que aprovou o CIRE.

⁹Cfr., sobre esta questão, JOÃO LABAREDA, “O novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alguns aspectos mais controversos”, in: *Miscelâneas*, n.º2, do IDET, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 39 e 40.

¹⁰Cfr. *infra* 4.4.

de insolvência e, por conseguinte, relaciona-se também com a *celeridade* almejada pelo legislador¹¹. Para sedimentar esta ideia, atente-se, por exemplo, na fase da reclamação de créditos, onde se denota uma clara simplificação dos procedimentos, na medida em que as reclamações são endereçadas ao administrador da insolvência, a quem compete, nesse seguimento, a elaboração da lista dos credores reconhecidos e não reconhecidos¹². Outra manifestação da celeridade encontra-se na possibilidade de destituição, com justa causa, do administrador da insolvência, no caso de o processo de insolvência não ser encerrado no prazo de um ano, ou no decurso de cada seis meses subsequentes, tal como prescreve o art. 169.º.

Finalmente, a *supremacia dos credores* vislumbra-se em inúmeras previsões atinentes ao administrador da insolvência. Desde logo, atribui-se, como nos propomos demonstrar, maior poder aos credores na escolha do administrador da insolvência, que podem afastar a nomeação realizada pelo juiz, podendo, inclusivamente, escolher uma pessoa não inscrita na lista oficial¹³, e gozam ainda da possibilidade de indicar um administrador para ocupar o cargo de outro que haja sido destituído. Por outra via, no exercício das suas funções, de acordo com o estatuído no art. 55.º, n.º1, o administrador age com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, quando esta existir, além de estar obrigado a prestar todas as informações solicitadas pela comissão de credores ou pela assembleia de credores (cfr. arts. 55.º, n.º 5, e 79.º, respectivamente).

Traçado, a largos traços, o perfil do administrador no novo código, vamos debruçar-nos, em pormenor, sobre algumas questões que foram surgindo no nosso percurso e que elegemos para esta exposição.

4.2. Nomeação e possibilidade de escolha do administrador da insolvência

Compete ao juiz, de acordo com o previsto nos arts. 36.º, al. d), e 52.º, n.º 1, nomear o administrador da insolvência, na sentença declara-

¹¹ Cfr. JOÃO LABAREDA, "O novo Código da Insolvência ...", *cit.*, p. 36.

¹² Cfr. *infra* 4.3.3.

¹³ Não obstante tal previsão se subsumir apenas aos casos devidamente justificados e elencados no n.º 2 do art. 53.º.

tória de insolvência. No acto de nomeação, deve o juiz ter em consideração as indicações feitas na petição inicial (cfr. arts. 32.º, n.º 1, e 52.º, n.º 2) e, bem assim, deve atender às indicações feitas pelo devedor ou pela comissão de credores (cfr. art. 52.º, n.º 2). Saliente-se, porém, que a escolha realizada pelo juiz está limitada às pessoas inscritas na lista oficial de administradores da insolvência (cfr. arts. 32.º, n.º 1., 52.º, n.º 3, ambos do CIRE, e art. 2.º, n.º 1, do EAI)¹⁴.

Ora, deste regime emergem duas questões que merecem referência.

Uma das questões prende-se com o estatuído no n.º 2 do art. 52.º. Este preceito manda o juiz atender, na nomeação do administrador, às indicações feitas pela comissão de credores. Tal como perspicazmente alerta João Labareda¹⁵, se o administrador é nomeado na sentença de declaração de insolvência [cfr. art. 36.º, al. d)], como é possível atender às indicações da comissão de credores, que é igualmente nomeada na referida sentença ou em momento posterior (cfr. art. 66.º, n.º 1)? A comissão de credores não existe antes da sentença declaratória de insolvência, pelo que o juiz estará impossibilitado de atender, na nomeação do administrador, às indicações de um órgão inexistente.

Outra questão diz respeito ao sistema informático de nomeação. Para garantir a aleatoriedade da escolha e a distribuição equitativa pelos administradores da insolvência, a nomeação efectuada pelo juiz é processada por intermédio de um sistema informático (cfr. art. 2.º, n.º 2, do EAI). Este sistema garante a transparência da nomeação, eliminando, por conseguinte, as suspeições que pairavam, na vigência da legislação precedente, sobre os critérios determinantes das nomeações efectuadas pelo juiz.

Todavia, nos processos em que seja previsível a necessidade de prática de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos por parte do administrador, a nomeação é feita igualmente através do sistema informático, mas circunscrita àqueles que apresentem as habilitações exigidas (cfr. art. 2.º, n.º 3, do EAI).

¹⁴ João Labareda critica a bondade desta solução. Este autor, apesar de compreender que a “inserção na lista constitui penhor da idoneidade dos inscritos”, sustenta que é possível encontrar, fora da lista, entidades idóneas para exercerem o cargo. Por outro lado, questiona a razão “para se coarctar a possibilidade de os credores escolherem quem querem para o exercício do cargo”, quando se procurou afirmar claramente que é a vontade dos credores que determina o destino do processo. Cfr. JOÃO LABAREDA, “O novo Código da Insolvência...”, *cit.*, p. 38.

¹⁵ Cfr. JOÃO LABAREDA, *idem.*, p. 37.

Assim, perante o exposto, o sistema informático de nomeação apenas não será utilizado nas situações em que o juiz atenda efectivamente às indicações que lhe forem feitas, não obstante, também nesse caso, estar essa escolha limitada às pessoas inscritas na lista oficial.

Continuemos a analisar o regime.

Se, como medida cautelar, tiver sido nomeado um administrador judicial provisório¹⁶ (cfr. art. 31.º, n.º 2), atribui o n.º 2 do art. 52.º preferência à sua nomeação como administrador da insolvência. Trata-se de uma solução que nos parece acertada, na medida em que o administrador judicial provisório tem já conhecimento da factualidade processual e, em princípio, será, por essa razão, mais expedito na prossecução das finalidades do processo. Uma solução diferente contribuiria para a desaceleração da lide, o que não seria consonante com os objectivos precípuos do legislador.

A nomeação realizada pelo juiz poderá ser afastada – como já aflo-ramos *supra* – pela vontade soberana dos credores. Efectivamente, de acordo com o art. 53.º, n.º 1, podem os credores eleger, na primeira assembleia realizada após a nomeação, para exercer o cargo, pessoa diferente da nomeada pelo juiz e que pode estar inscrita ou não na referida lista oficial. No entanto, esclarece o n.º 2 daquele preceito que a eleição de pessoa não inscrita na lista oficial deve ocorrer apenas nos casos devidamente justificados e enunciados naquele dispositivo. O juiz tem, porém, a faculdade de recusar a nomeação, como administrador, da pessoa escolhida pelos credores, se considerar que é pessoa sem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, ou se considerar que é manifestamente excessiva a sua remuneração¹⁷, ou ainda, quando se trata de pessoa não inscrita na lista oficial, se não se verificarem nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 53.º (cfr. art. 53.º, n.º 3).

Ora, há aqui motivo para fazer algumas observações.

A escolha de outro administrador da insolvência em substituição do nomeado pelo juiz só necessitará de ser justificada pela assembleia no

¹⁶ Contra a designação de “administrador judicial provisório”, por semelhança com a de “gestor judicial”, cfr. A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, Porto, Vida Económica, 2004, p. 115.

¹⁷ Sobre o regime remuneratório, vejam-se o art. 60.º do CIRE, os arts. 19.º a 27.º do EAI e *infra* 5.

caso de se tratar de pessoa não inscrita na lista. Caso a escolha incida sobre pessoa constante da lista, não carece de ser justificada. Trata-se, como vimos, de mais um sinal da afirmação da supremacia dos credores no processo de insolvência.

Mas, assim sendo, não se compreende por que razão o juiz pode recusar a eleição do administrador pela assembleia com fundamento na falta de idoneidade ou aptidão. Se a finalidade do processo é a satisfação dos interesses dos credores, eles devem saber de que forma essa satisfação será cabalmente conseguida. Se elegeram uma determinada pessoa para a administração da insolvência, é porque a consideraram apta e idónea para a consecução da finalidade do processo¹⁸.

A concessão aos credores da faculdade de elegerem como administrador uma pessoa não inscrita na lista oficial representa uma inovação relativamente ao regime anterior e um regresso ao disposto na versão original do CPEREF. Efectivamente, na versão primitiva do art. 32.º do CPEREF, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23 de Abril, o juiz devia atender à proposta dos credores, que poderia incidir sobre uma entidade inscrita, ou não, na lista oficial. Com a revisão do diploma realizada pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro, veio exigir-se que a escolha do gestor e liquidatário judiciais recaísse sobre entidade inscrita na lista oficial (cfr. arts. 32.º e 132.º, n.º 2, do CPEREF). Esta solução foi severamente criticada¹⁹, o que terá, porventura, influenciado o legislador a prever a presente solução.

Ainda no que concerne ao art. 53.º, n.º 1, tem sido questionada a sua constitucionalidade, na medida em que prevê que a assembleia de credores pode destituir o administrador nomeado pelo juiz, alterando, desta forma, uma decisão judicial²⁰. Na verdade, em bom rigor, a eleição de pessoa diferente da nomeada pelo juiz não significará *qua tale* que ela seja nomeada como administrador da insolvência e que, portanto, a decisão do juiz seja alterada. Com efeito, aquela eleição passará

¹⁸ Cfr., neste sentido, A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, cit., p. 143.

¹⁹ Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, João, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 1999, p. 140, HENRIQUE VAZ DUARTE, *Questões sobre Recuperação e Falências*, cit., p. 143.

²⁰ Cfr., neste sentido, A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, cit., p. 144, CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, cit., p. 20.

sempre pelo crivo do juiz, que tem a faculdade de deixar de nomear a pessoa eleita, se considerar que se verifica alguma das circunstâncias previstas no n.º 3 do art. 53.º. De qualquer modo, no caso de não se verificar nenhuma das mencionadas circunstâncias, o juiz estará vinculado, pela deliberação da assembleia, a alterar a sua própria decisão.

O art. 56.º prevê ainda que, no caso de destituição por justa causa do administrador da insolvência, o juiz designe como substituto uma pessoa indicada pela assembleia de credores, não obstante o disposto no n.º 3 do art. 53.º²¹.

Por último, refira-se que a nomeação do administrador da insolvência é registada na Conservatória do Registo Civil, se o devedor for uma pessoa singular, e na Conservatória do Registo Comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a esse registo [cfr. art. 38.º, n.º 2, al. a) e al. b), e n.º 4, do CIRE, arts.1.º, al. l), e 69.º, n.º 1, al. i), do CRC, e art. 9.º, al. l), do CRCom].

4.3. Algumas considerações sobre o exercício de funções pelo administrador da insolvência

O administrador da insolvência, uma vez notificado da nomeação, entrará imediatamente em funções (cfr. art. 54.º), incumbindo-lhe exercer, *inter alia*, as funções elencadas no art. 55.º, ainda que sob a coordenação e fiscalização da comissão de credores, se existir.

No exercício das suas funções, o administrador da insolvência age com grande *autonomia*, na medida em que, por um lado, os seus actos não são impugnáveis judicialmente²² e, por outro, não se encontra sob a tutela de qualquer outro órgão do processo.

Por via de regra, a actuação do administrador da insolvência não está dependente da intervenção de qualquer outro órgão, não obstante o art. 161.º fazer depender do consentimento da comissão de cre-

²¹ A este propósito, Fátima Reis Silva alerta para o problema da conjugação temporal, assinalando a inconveniência dos “vazios de administração da massa”. Cfr. FÁTIMA SILVA REIS, “Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Uma primeira abordagem”, in: *Miscelâneas, n.º2, do IDET*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 71.

²² Apesar de não encontrarmos, no CIRE, uma norma que prescreva a impugnabilidade dos actos praticados pelo administrador, o ponto n.º 10 do preâmbulo que aprovou o diploma deixa clara a descrita solução.

dores ou, se esta não existir, da assembleia de credores a prática de qualquer acto jurídico de “especial relevo” que o administrador entenda praticar.

Aliás, o CIRE não apresenta nenhum preceito de carácter geral que conceda à assembleia de credores a possibilidade de instruir ou limitar a actuação do administrador, ao invés do que sucede relativamente às deliberações e actuação da comissão de credores (cfr. art. 80.º)²³. É neste sentido que acima dissemos que nenhuma norma parece vincular o administrador a agir em conformidade com as recomendações da assembleia de credores.

A autonomia no exercício dos latos poderes é, no entanto, refreada, como iremos constatar, pela previsão de responsabilização do administrador, fiscalização da sua actuação pelo juiz e credores, e possibilidade de destituição com justa causa. Esta liberdade é também moderada pela obrigação de o administrador, trimestralmente, apresentar um documento informativo sobre o estado da administração e liquidação, visado pela comissão de credores, e destinado a ser junto ao processo (cfr. art. 61.º, n.º 1) e, bem assim, pela obrigação de prestar à assembleia todas as informações relativas ao exercício das suas funções, que sejam por esta solicitadas (cfr. art. 79.º).

Poderemos afirmar, perante o exposto, que os poderes reconhecidos ao administrador da insolvência assumem a natureza de *poderes funcionais*, na medida em que têm em vista a satisfação de interesses que não lhes são próprios²⁴. Com efeito, apesar de o administrador exercer as suas funções com ampla autonomia, deve agir primordialmente na senda da defesa dos interesses dos credores. Eleita como finalidade única do processo de insolvência, a satisfação dos interesses dos credores será alcançada pela liquidação universal do património do devedor, ou pelas formas alternativas previstas no plano de insolvência, pelo que o administrador praticará actos de administração ou actos de disposição na mira destes fitos.

²³ Cfr. JOÃO LABAREDA, “O novo Código da Insolvência...”, *cit.*, pp.39 e ss..

²⁴ Cfr., neste sentido, *inter alia*, CARVALHO FERNANDES, “Efeitos substantivos da declaração de falência”, in: *Direito e Justiça*, vol. IX, tomo 2, 1995, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 25, LUÍS CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, João, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, *cit.*, p. 371.

Acrescente-se que o exercício dos poderes atribuídos ao administrador é pessoal, sendo-lhe vedado o substabelecimento (cfr. n.º 2 do art. 55.º), à semelhança do que vigorava, relativamente ao liquidatário judicial, no regime anterior (cfr. n.º 2 do art. 134.º do CPEREF).

O n.º3 do art. 55.º vem ainda prever – numa fórmula similar à do anterior n.º3 do art. 134.º do CPEREF – a possibilidade de o administrador da insolvência ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por técnicos ou outros auxiliares, incluindo o próprio devedor, desde que obtenha para o efeito a concordância da comissão de credores ou do juiz. Todavia, o legislador nada parece dizer quanto à possibilidade de nomeação de técnicos, por iniciativa da comissão, ou do juiz, quando considerarem que o administrador necessita de auxílio²⁵.

Se a administração da massa insolvente for assegurada pelo devedor, por determinação do juiz, nos termos dos arts. 223.º e ss., o administrador da insolvência limitar-se-á a fiscalizar os actos do devedor e praticar os actos para os quais aquele não tenha legitimidade.

Analisemos agora alguns aspectos relevantes sobre o exercício das funções pelo administrador da insolvência.

4.3.1. Transferência dos poderes de administração e disposição

Com a declaração da insolvência, produz-se um dos efeitos necessários²⁶ sobre o devedor que se traduz na privação dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente (cfr. art. 81.º). Os poderes de actuação jurídica do insolvente ficam, portanto, limitados, cabendo ao administrador da insolvência agir em sua *representação*²⁷.

Assinale-se, contudo, que a privação dos poderes de administração e disposição pode ocorrer em momento anterior, no caso de ter sido nomeado, como medida cautelar, um administrador judicial provisório

²⁵ Cfr. A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado, cit.*, p.146.

²⁶ *Apud* CATARINA SERRA, “As novas tendências do direito português da insolvência – Comentário ao regime dos efeitos da insolvência sobre o devedor no projecto de código da insolvência”, in: *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de código*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 27.

²⁷ Dentro do próprio processo de insolvência, porém, o insolvente não é representado pelo administrador da insolvência (cfr. art. 81.º, n.º 5).

(cfr. art. 31.^o), ou pode nem sequer ocorrer, no caso de a administração da massa insolvente ser assegurada pelo devedor [arts. 36.^o, al. e), e 223.^o e ss., *maxime*, art. 224.^o, n.^o 2]²⁸.

A declaração de insolvência implica, fora dos casos acima referidos, uma inibição do insolvente para a administração e disposição dos bens que integram ou venham a integrar a massa insolvente, que cessa no momento em que os credores virem ressarcidos os seus créditos, ou no momento em que deixe de existir massa insolvente. Ao administrador compete, em representação do insolvente, exercer os poderes de administração e disposição subtraídos ao insolvente.

Como foi oportunamente referido – pelo que aproveitamos aqui a exposição feita – os poderes exercidos pelo administrador, em representação do insolvente, são poderes funcionais, em virtude de serem exercidos com vista à consecução dos interesses dos credores.

Cumprе fazer aqui uma reflexão.

Como devemos qualificar juridicamente esta “representação”?

Será que estamos perante o instituto da representação legal que supre a incapacidade de exercício de direitos?

Na verdade, a representação legal dos incapazes é o instituto que permite que outra pessoa aja em nome e no interesse do incapaz²⁹. Ora, de facto, o administrador da insolvência age em nome do insolvente, mas não no seu interesse, e antes – como referimos – no interesse dos credores. Por outra via, a qualificação da situação jurídica do falido e do insolvente como incapacidade tem sido rejeitada pela doutrina e, apesar da polémica doutrinária gerada em redor desta questão, tem vingado a tese da indisponibilidade relativa para a qualificação da situação jurídica daqueles sujeitos³⁰. Aliás, a incapacidade de exercício tem

²⁸ Esta excepção ao mencionado efeito da declaração da insolvência consubstancia uma novidade, relativamente ao anterior regime do CPEREF, de inspiração alemã (§§ 270 a 285 da *InsO*). Cfr. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, cit., p. 26.

²⁹ Cfr., sobre a representação legal, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pp. 215 e 216.

³⁰ A qualificação da situação jurídica do falido e do insolvente tem sido uma *vexata quaestio* da doutrina portuguesa. Não nos cabendo aqui recordar, em pormenor, esta polémica doutrinária, apontamos apenas algumas posições. Mota Pinto propugnava que a situação do falido e do insolvente correspondia à categoria dogmática da ilegitimidade, em virtude de aqueles sujeitos não terem legitimidade para praticar actos em relação à

como fundamento uma diminuição natural do sujeito e como finalidade a protecção desse sujeito, o que não sucede no caso do insolvente. Ao que acresce o facto de a sanção que comina os actos praticados pelo incapaz ser a anulabilidade, ao passo que a sanção que enferma os actos do insolvente, praticados em contravenção do disposto nos n.ºs 1 a 5 do art. 81.º, é a ineficácia (cfr. art. 81, n.º 6)³¹.

Também não estamos, por certo, perante o instituto da representação voluntária, visto que a representação empreendida pelo administrador resulta da aplicação do art. 81.º.

Carvalho Fernandes considera estarmos, nesta situação, perante o instituto da representação legal. Aliás, aproximando a situação do falido à do inabilitado, embora não entenda o falido como um inabilitado *proprio sensu*, este autor está a aproximar também o regime de suprimimento dessa incapacidade³².

Já Oliveira Ascensão, diferentemente, ensina que “o que há aqui tecnicamente é uma *substituição*, caracterizada pela prática de actos

massa falida ou insolvente. Cfr. MOTA PINTO, *idem*, p. 251. Carvalho Fernandes aproximava o falido do inabilitado, mas afirmava que o falido não era um incapaz *proprio sensu*. Cfr. CARVALHO FERNANDES, “Efeitos substantivos da declaração de falência”, *cit.*, p. 32. Oliveira Ascensão preferia falar em indisponibilidade relativa, por considerar que esclarecia melhor a causa da ilegitimidade, porquanto, assentava no estatuto de uma massa de bens que continuava na titularidade do falido, mas da qual não podia dispor se daí adviesse prejuízo para a massa falida. Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, “Efeitos da falência sobre a pessoa e negócios do falido”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 55, 1995, pp. 647 e 648. Coutinho de Abreu enfileira também a posição que perfilha a qualificação de indisponibilidade relativa. Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1998, pp 111 e 112. Cfr. CATARINA SERRA, “Efeitos da declaração de falência sobre o falido (após a redacção do DL n.º 315/98, de 20 de Outubro, ao CPEREF)”, in: *Scientia Iuridica*, tomo XLVII, n.ºs 274/276, Julho-Dezembro de 1998, pp. 269 e ss.. O legislador não contribuiu para que a *quaestio* deixasse de ser *vexata*. Julgamos, porém, que, tendo em conta as ténues alterações aqui trazidas pelo legislador, será acertado continuar a falar em indisponibilidade relativa.

³¹ O legislador substituiu o termo “inoponibilidade” (cfr. art. 155.º, n.º1, do CPEREF) – que tanto contribuiu para acicatar a polémica doutrinária sobre a qualificação da situação jurídica do falido – pelo termo “ineficácia” (cfr. art. 81.º, n.º6) para qualificar a sanção que impende sobre os actos praticados pelo insolvente em desrespeito pelo o estatuído nos n.ºs 1 a 5 do art. 81.º. Regressou-se, portanto, à expressão utilizada pelo legislador no art. 1190.º do CPC. Para mais desenvolvimentos sobre esta questão, v. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, *cit.*, pp. 26 e ss..

³² Cfr. CARVALHO FERNANDES, “Efeitos substantivos da declaração de falência”, *cit.*, pp. 26 e 32.

sobre a esfera jurídica alheia para prosseguir um interesse que não é o do titular dessa esfera jurídica”, referindo que existe aqui um tipo de representação institucional³³.

Do nosso ponto de vista, deveremos continuar a falar em representação legal, embora esta não assuma rigorosamente os contornos da representação legal dos incapazes.

Nesta sede, há ainda lugar para uma confrontação com o regime precedente.

O n.º 2 do art. 155.º do CPEREF atribuía ao liquidatário judicial a possibilidade de “confirmar” os negócios do falido posteriores à declaração de falência, se considerasse que eram favoráveis à massa falida. Ora, esta faculdade de “sanação” dos actos praticados pelo insolvente não é concedida ao administrador da insolvência.

Subscrevemos o entendimento de Catarina Serra no sentido da manutenção da descrita solução anteriormente vigente³⁴. Consideramos, porém, tal como escreve esta autora, que em vez do termo “confirmação” deve utilizar-se o termo “ratificação”, usado no art.1190.º, n.º 2, do CPC, por melhor se adequar aos actos ineficazes³⁵.

De facto, se, como iremos ver, o administrador pode, por exemplo, optar pela execução ou recusa de cumprimento dos negócios em curso, consoante o que considere ser melhor para a massa insolvente (cfr. art. 102.º), por que razão não poderá sanar os actos praticados pelo insolvente, quando os encare como benéficos para aquela massa.

Catarina Serra defende que o expediente deve poder continuar a usar-se, em consonância com a finalidade processual, até porque nada parece impedi-lo³⁶.

³³ Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p.191.

³⁴ Cfr. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, cit., p. 29.

³⁵ Cfr. CATARINA SERRA, “As novas tendências do direito português da insolvência...”, cit., p. 31. Sobre esta questão, v. também LUÍS CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, João, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, cit., p. 410.

³⁶ Cfr. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, cit., p. 29.

4.3.2. Atribuição de alimentos

Um dos efeitos eventuais da declaração da insolvência³⁷ corresponde à emergência do direito a alimentos à custa dos rendimentos da massa insolvente (cfr. art. 84.º).

Trata-se, na verdade, de uma concessão em face da limitação dos poderes de administração e disposição, que *supra* descrevemos, e que pode deixar o insolvente numa situação de absoluta carência de meios de subsistência³⁸.

Trazemos este efeito à colação devido ao relevo da intervenção do administrador da insolvência no incidente. De facto, é ao administrador da insolvência que cabe o poder de decisão – poder discricionário, acentue-se – sobre a admissibilidade do pedido de atribuição, ou sobre a cessação daquela atribuição, embora deva, para o efeito, obter o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir.

No anterior regime, o poder de atribuição e cessação de atribuição do subsídio de alimentos era partilhado entre o liquidatário judicial e o juiz (cfr. art. 150.º, n.ºs 1 e 2, do CPEREF). O legislador optou, no presente regime, por atribuir este poder de arbitramento de alimentos exclusivamente ao administrador da insolvência, pese embora a sua decisão esteja dependente do acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores. Há quem questione se não teria sido mais acertado atribuir este poder – que parece assumir uma natureza jurisdicional – ao poder judicial³⁹. É, indubitavelmente, uma manifestação da tentativa de desjudicialização do processo de insolvência, abraçada pelo legislador na feitura do diploma.

Esta solução tem um desenlace: não sendo o poder conferido ao juiz, e não sendo as decisões do administrador da insolvência (ou da comissão de credores) impugnáveis, como pode o requerente de alimentos reagir contra uma decisão desfavorável?

³⁷ *Apud* CATARINA SERRA, “As novas tendências do direito português da insolvência ...”, *cit.*, p. 35.

³⁸ Por razões análogas, podem ser atribuídos alimentos aos titulares de créditos emergentes de contratos de trabalho, ou da violação ou cessação destes contratos (cfr. art. 84.º, n.º3).

³⁹ Cfr. CATARINA SERRA, “As novas tendências do direito português da insolvência ...”, *cit.*, p. 37. Cfr. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, *cit.*, p. 33.

De acordo com a interpretação que fazemos do diploma, parece-nos que os requerentes estarão tolhidos dessa possibilidade. No entanto, face à alteração das circunstâncias e ao agravamento das dificuldades, *maxime*, agravamento da necessidade precípua de alimentos, julgamos que podem reiterar o pedido de arbitramento de alimentos, competindo novamente ao administrador decidir sobre o arbitramento.

4.3.3. Execução ou recusa de cumprimento dos negócios em curso

O novo código veio introduzir, neste domínio, um “princípio geral” referente aos efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso, que são os contratos bilaterais, que, à data da declaração de insolvência, não foram ainda totalmente cumpridos nem pelo insolvente, nem pela outra parte (cfr. art. 102.º, n.º 1, 1.ª parte). Este princípio determina a suspensão do cumprimento dos negócios em curso até que o administrador da insolvência declare optar pela sua execução ou recusar o seu cumprimento (cfr. art. 102.º, n.º 1, *in fine*)^{40/41}. No caso de optar pelo cumprimento, mantêm-se os termos do contrato. Na eventualidade de optar pela recusa, pode a outra parte ficar constituída no direito a um crédito sobre a insolvência, nos termos das als. c) e d) do n.º 3 do art. 102.º.

Chame-se a atenção também aqui para o poder potestativo e discricionário do administrador da insolvência que, após fazer um juízo sobre o que será mais conveniente para a massa insolvente, optará pelo cumprimento ou recusa de cumprimento dos preditos negócios, sem que a outra parte nada possa fazer para obstar àquela decisão.

Todavia, o poder de decisão do administrador da insolvência poderá ser “influenciado” pelo disposto no n.º 4 do art. 102.º. Vejamos como.

Estabelece este preceito que, se o cumprimento do negócio em curso por parte da massa insolvente for manifestamente improvável, a opção pela execução é tida como abusiva.

⁴⁰Cfr. ponto n.º 35 do preâmbulo do diploma que aprovou o CIRE.

⁴¹Generalizou-se, assim, para os contratos bilaterais ainda não cumpridos, uma solução já prevista, no n.º 2 do art. 161.º do CPEREF para o contrato de compra e venda ainda não cumprido.

Ora, se a opção pela execução for considerada abusiva, o administrador da insolvência poderá ser obrigado a responder pelos danos causados pela falta de diligência culposa na construção da decisão tomada, de acordo com o estatuído no art. 59.º, n.º 1.

Perante o exposto, parece-nos que, apenas quando o administrador tiver a absoluta certeza de que o estado da massa insolvente permitirá cumprir regularmente o negócio em curso – o que, julgamos, raramente sucederá –, optará então pelo cumprimento. Caso contrário, quando no seu espírito se desenhe alguma dúvida, peremptoriamente recusará o cumprimento do negócio em curso, por forma a afastar o espectro da responsabilidade.

Por outra via, apesar de não estar expressamente estatuído no citado art. 102.º, n.º 4, entendemos que, se o cumprimento do negócio em curso por parte da massa insolvente for manifestamente provável, a opção pela recusa de cumprimento deve ser igualmente tida como abusiva. E, por conseguinte, também nesta situação poderá o administrador ser responsabilizado, de acordo com o mesmo art. 59.º, n.º 1.

Esta afigura-se-nos, portanto, uma área de particular melindre para o administrador.

4.3.4. Verificação e graduação dos créditos

O reforço do papel do administrador da insolvência foi igualmente sentido na previsão do regime da verificação e graduação de créditos. Tal como já enunciámos *supra*, o legislador pretendeu realizar, nesta fase processual, dois dos seus objectivos precípuos: por um lado, a *celeridade*, através de uma simplificação dos procedimentos; e, por outro lado, a *desjudicialização*⁴².

Assim, no novo regime, as reclamações de créditos são endereçadas ao administrador da insolvência, devendo ser remetidas para o seu domicílio profissional, dentro do prazo fixado na sentença declaratória de insolvência [cfr. arts. 36.º, al. j), e 128.º, n.ºs 1 e 2].

Decorrido o prazo anteriormente referido, o administrador dispõe de 15 dias para elaborar e apresentar na secretaria uma lista dos créditos por si reconhecidos e outra lista dos créditos por si não reconhecidos (cfr. art. 129.º, n.º 1).

⁴²Cfr. ponto n.º 37 do preâmbulo do diploma que aprovou o CIRE.

Também aqui urge fazer um apontamento.

Tem sido apontada como um dos problemas do regime precedente, a devolução da correspondência remetida para os domicílios profissionais dos gestores e liquidatários judiciais constantes das listas oficiais, quer devido a uma alteração de domicílio não comunicada, quer devido a ausências prolongadas, em que não se assegurava o reencaminhamento da correspondência⁴³.

Face ao exposto, paira a dúvida de saber se o sistema da remessa da reclamação de créditos para o domicílio profissional do administrador da insolvência funcionará regularmente, ainda para mais se tivermos em conta o curto lapso de tempo existente para a elaboração das mencionadas listas.

Todavia, parece-nos que aquele problema será obviado pelo regime trazido pelo EAI, que, por uma via, vem impor uma gestão permanentemente actualizada, por meios informáticos, dos dados constantes das listas oficiais, e, por outra via, vem criar uma comissão, na dependência do Ministro da Justiça, responsável, *inter alia*, por controlar e fiscalizar o exercício da actividade do administrador da insolvência⁴⁴.

Resta-nos aguardar para saber se, no novo panorama, este problema foi sanado ou se subsiste.

A lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência pode ser impugnada, nos termos do n.º 1 do art. 130.º, cabendo ao administrador ou qualquer interessado, que assuma posição contrária, a faculdade de responder às impugnações (cfr. art. 131.º, n.º 1). As impugnações e respectivas respostas são juntas ao apenso da verificação e graduação de créditos (cfr. art. 132.º). Durante o prazo para as impugnações e para as respostas, deve o administrador da insolvência patentear as reclamações de créditos, os documentos que as instruem e os documentos da escrituração do insolvente no local mais adequado, a fim de serem examinados por qualquer interessado e pela comissão de credores (cfr. art. 133.º).

Não havendo impugnações, o juiz profere a sentença de verificação de créditos e graduação de créditos, em que homologa a relação

⁴³ Cfr. FÁTIMA SILVA REIS, "Algumas questões processuais...", *cit.*, p. 76. Cfr. MARIA JOSÉ COSTEIRA, "Verificação e graduação de créditos", in: *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de código*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 73.

⁴⁴ Cfr. *infra* 5.

apresentada pelo administrador e gradua os créditos, de acordo com essa relação, salvo a existência de erro manifesto (cfr. art. 130.º, n.º 3). Temos aqui uma clara manifestação da desjudicialização visada pelo legislador.

Sem extensos desenvolvimentos, que não nos cumpre fazer nesta sede, queremos apenas salientar o facto de o juiz estar vinculado a homologar a lista e a graduar os créditos, sem sequer conhecer as reclamações de créditos dirigidas ao administrador, e, por conseguinte, sem conhecer as relações substantivas que lhes estão subjacentes. Parece-nos que, neste caso, o juiz poderá, ao abrigo do estatuído no art. 58.º, solicitar ao administrador a apresentação no tribunal das referidas reclamações⁴⁵.

As linhas que traçamos permitem-nos facilmente concluir que, nesta fase processual, o papel do administrador da insolvência é de sobejo relevo, exigindo o seu desempenho profundos conhecimentos jurídicos. Já a intervenção do juiz encontra-se reservada para uma fase verdadeiramente jurídica, sem embargo de ainda assim – sublinhe-se – poder estar vinculada à relação de créditos apresentada pelo administrador.

4.3.5. Elaboração do inventário, da lista provisória de credores e do relatório

Após a fase da apreensão geral dos bens e até oito dias antes da data da realização da assembleia de credores de apreciação do relatório, cabe ao administrador da insolvência elaborar e juntar ao processo de insolvência um inventário dos bens e direitos integrados na massa insolvente (cfr. art. 153.º), uma lista provisória de credores (cfr. 154.º) e um relatório que retrate a situação económica, contabilística e financeira do devedor, indique as perspectivas de manutenção da empresa do devedor e se pronuncie sobre a conveniência da aprovação de um plano de insolvência (cfr. art. 155.º).

O relatório, ao qual serão anexados o inventário e a lista de credores, será objecto de apreciação pela assembleia de credores, realizada para o efeito, nos termos dos arts. 156.º e ss.

⁴⁵Para mais desenvolvimentos sobre esta questão, v. JOÃO LABAREDA, “O novo Código da Insolvência...”, *cit.*, pp. 46 e 47, FÁTIMA SILVA REIS, “Algumas questões processuais...”, *cit.*, p. 77, A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, *cit.*, p. 271.

É, portanto, o relatório elaborado pelo administrador da insolvência que vai instruir as decisões desta assembleia sobre o encerramento ou manutenção em actividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente, ou sobre a elaboração de um plano de insolvência pelo administrador, caso em que se determina a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente (cfr. art. 156.º, n.ºs 2 e 3).

Importa, porém, fazer aqui um reparo.

Se o administrador da insolvência não concordar com a remuneração fixada pela assembleia de credores para desempenhar as actividades de gestão da empresa ou de elaboração do plano de insolvência, tem a faculdade de renunciar ao exercício do cargo (cfr. art. 60.º, n.º 3).

Esta solução representa, indubitavelmente, um factor de desaceleramento da lide, incompatível com o objectivo de celeridade almejado pelo legislador, mas que terá a sua *ratio* – julgamos – na tentativa de assegurar que o administrador prosseguirá as finalidades do processo com empenho e diligência, visto ser talvez o maior responsável pelo sucesso da lide.

João Labareda chega a sustentar, não obstante reconhecer que não é uma questão pacífica, que este dispositivo não deve ser aplicável nos casos em que o administrador seja nomeado pelo juiz⁴⁶.

4.3.6. O incidente de qualificação e consequente inabilitação do insolvente culposo

O incidente de qualificação da insolvência foi outra novidade introduzida pelo código insolvencial, por influência da *Ley Concursal* espanhola, de 9 de Julho de 2003.

O incidente é officiosamente aberto pelo juiz na sentença de declaração de insolvência [cfr. art. 36.º, al. i)] e destina-se a apurar se a insolvência é fortuita ou culposa (cfr. art. 185.º).

Neste incidente, compete ao administrador da insolvência apresentar um parecer sobre todos os factos relevantes para efeitos da qualificação e, bem assim, formular uma proposta sobre as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa (cfr. art.

⁴⁶Cfr. JOÃO LABAREDA, “O novo Código da Insolvência...”, *cit.*, p. 26.

188.º, n.º3). O predito parecer vai com vista ao Ministério Público, para que este diga o que se lhe oferecer (cfr. art. 188.º, n.º 4).

Ora, neste passo, oferece-nos tecer uma consideração.

No caso de os pareceres do administrador e do Ministério Público convergirem no sentido da qualificação como fortuita, estabelece o n.º 5 do art. 188.º que o juiz profere de imediato a decisão – irrecurável, refira-se – nesse sentido. Parece-nos que, neste caso, o juiz estará vinculado à qualificação realizada pelo administrador e pelo Ministério Público⁴⁷.

Se for proferida sentença de qualificação da insolvência como culpada, é decretada, entre outros efeitos, a *inabilitação* das pessoas afectadas pela qualificação durante um período de 2 a 10 anos [cfr. art. 189.º, n.º 2, al. b)]. Trata-se de um efeito igualmente novo, que se destina a punir os culpados, numa tentativa de, como escreve Catarina Serra, “moralizar mais o sistema”⁴⁸.

Em consonância com o regime civilista respeitante ao suprimento da incapacidade de exercício de direitos por inabilitação, dispõe o art. 190.º que o juiz nomeia um curador, para assistir o inabilitado na prática de actos de disposição entre vivos e de todos os que forem especificados na sentença (cfr. art. 153.º, n.º 1, do CC), ou para lhe ser entregue a administração do património do inabilitado, havendo, neste caso, lugar a representação (cfr. art. 154.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

Aqui chegados, impõe-se colocar uma questão.

Quando o curador é nomeado para administrar o património do devedor, nos casos em que o inabilitado é o próprio devedor, o administrador da insolvência já se encontra em funções, incumbindo-lhe, designadamente, a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial (cfr. art. 81.º, n.º 4), tal como já oportunamente referimos. Face a esta situação, como definimos o âmbito de competências do curador e do administrador⁴⁹?

⁴⁷ Cfr., neste sentido, CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, cit., p. 63. V. também A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, cit., p. 267.

⁴⁸ Cfr. CATARINA SERRA, *idem*, p. 35.

⁴⁹ Cfr. CATARINA SERRA, *ibidem*, pp. 35 e 36, A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *idem*, p. 271.

Nesta hipótese de cumulação de efeitos sobre o insolvente, Catarina Serra sugere, em primeira instância, que se nomeie, como curador⁵⁰, a mesma pessoa que se encontra em exercício das funções de administrador da insolvência e, no caso de tal não ser possível, considera que, tendo em conta o papel desempenhado pelo administrador na prossecução das finalidades do processo, a acção do curador é residual. Neste seguimento, a autora acrescenta que a sentença que nomeia o curador deve atribuir-lhe apenas os poderes no âmbito dos actos sobre os bens que permanecem na disponibilidade do devedor, como é o caso dos actos sobre bens não integrantes da massa insolvente⁵¹.

Fica ainda a seguinte questão: os actos de carácter patrimonial irregularmente praticados, nesta situação, pelo devedor seguem o regime da ineficácia estatuída no n.º 6 do art. 81.º, ou seguem o regime da anulabilidade previsto no art. 148.º, aplicável por remissão do art. 156.º, ambos do CC?

Tratando-se dos actos que recaiam sob o âmbito dos poderes do curador, definidos na sentença, e praticados sem a sua autorização ou representação, serão anuláveis, nos termos dos citados arts. 148.º e 156.º do CC.

4.3.7. Elaboração e execução do plano de insolvência

O plano de insolvência é um novo instrumento insolvencial que apresenta como finalidade a satisfação dos interesses dos credores, podendo esta finalidade ser alcançada mediante a liquidação integral do património do devedor ou mediante a reestruturação da empresa e sua manutenção⁵².

E qual o papel do administrador da insolvência nesta fase?

O administrador da insolvência pode apresentar, por iniciativa própria, o plano de insolvência (cfr. art. 193º, n.º1)⁵³, ou, tal como vimos

⁵⁰ Quanto às pessoas a quem incumbe a curatela, cfr. art. 143.º, aplicável por força do art. 156.º, ambos do CC.

⁵¹ Cfr. CATARINA SERRA, "As novas tendências do direito português da insolvência ...", *cit.*, p. 41. Cfr. CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, *cit.*, p. 36.

⁵² Refira-se, a este propósito, que, no novo regime, derogou-se o princípio da tipicidade das providências de recuperação consagrado no regime precedente.

⁵³ No sentido de que o administrador só pode apresentar um plano mediante determina-

supra, pode ter sido encarregue da elaboração do mesmo plano pela assembleia de credores (cfr. arts. 156.º, n.º 3, e 193.º, n.º 2).

Uma vez apresentada a proposta de plano de insolvência, o juiz rejeita a sua admissão, designadamente quando, sendo apresentada pelo devedor, o administrador da insolvência se opuser à sua admissão [cfr. art. 207.º, n.º 1, al. d)].

Nesta sede, pode colocar-se a questão de saber se o juiz estará vinculado à referida oposição do administrador.

Da interpretação literal que fazemos deste preceito, pendemos, com algumas reservas, para propugnar a vinculação do juiz, em virtude de o dispositivo estatuir que “o juiz não admite” e não “o juiz pode não admitir”, ou “o juiz deve rejeitar a admissão”⁵⁴.

Se a proposta for admitida, o juiz notifica o administrador da insolvência, entre outras entidades, para emitir parecer sobre a mesma (cfr. art. 208.º). Julgamos, contudo, que será desnecessária a recolha do parecer do administrador, quando seja ele o autor da proposta.

Após discutida e aprovada, em assembleia de credores, a proposta de plano de insolvência, nos termos dos arts. 209.º e ss., é proferida a sentença homologatória do plano de insolvência ou é recusada a homologação (cfr. arts. 214.º, 215.º e 216.º).

No caso de o plano homologado determinar o encerramento do processo, cumpre ao administrador proceder ao pagamento das dívidas da massa insolvente (cfr. art. 219.º), podendo ainda o apontado plano prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência e que a autorização deste seja necessária para a prática de determinados actos pelo devedor ou pela nova sociedade ou sociedades (cfr. art. 220.º, n.º 1).

Ainda a este respeito, cumpre referir que o administrador goza da faculdade de renunciar ao exercício do cargo se, sendo encarregue de proceder à fiscalização do plano pela assembleia de credores, não concordar com a remuneração fixada (cfr. art. 60.º, n.º 3). Já nos pronunciámos sobre este dispositivo noutra sede, pelo que para lá remetemos.

ção da assembleia de credores, v. A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, cit., p. 274.

⁵⁴Cfr., em sentido divergente, A. RAPOSO SUBTIL, MATOS ESTEVES, MARIA JOSÉ ESTEVES e LUÍS M. MARTINS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, cit., p. 285.

4.4. A tentativa de “profissionalização” do administrador da insolvência

As considerações que tecemos sobre o exercício das funções pelo administrador da insolvência permitiram-nos constatar que o código da insolvência veio conceder um amplo leque de poderes ao administrador da insolvência, que são exercidos com grande autonomia, cujo exercício é fundamental para a prossecução das finalidades do processo e, por conseguinte, para a satisfação dos créditos dos credores.

Assim sendo, o mesmo código teria de prever algumas medidas tendentes a refrear a descrita autonomia e, bem assim, a trazer transparência e rigor ao exercício dos enunciados poderes. Neste contexto, encontramos um conjunto de fórmulas concatenadas no sentido de uma verdadeira “profissionalização” do administrador da insolvência.

Desde logo, o art. 56.º prevê a possibilidade de *destituição com justa causa* do administrador da insolvência, quando, pela ocorrência de uma qualquer circunstância (v.g., apropriação ilegítima de bens), os credores se vejam impossibilitados de nele continuar a confiar⁵⁵.

O administrador da insolvência pode ser igualmente destituído com justa causa, quando adquira, por si ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos na massa insolvente (cfr. art. 168.º)⁵⁶.

Pode ainda haver lugar à “destituição com justa causa, do administrador da insolvência, caso o processo de insolvência não seja encerrado no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no final de cada período de seis meses subsequente” (cfr. art. 169.º).

Por outra via, prevê-se, numa fórmula inovadora, a *responsabilidade* do administrador da insolvência pelos danos causados ao devedor e aos

⁵⁵ Assinale-se, porém, que os arts. 39.º e 137.º do CPEREF já previam a destituição e substituição dos gestores e liquidatários judiciais, pelo que não falamos de uma fórmula nova.

⁵⁶ Parece tratar-se de uma situação de incapacidade negocial de gozo relativa, *maxime*, um afloramento da proibição do negócio consigo mesmo (cfr. art. 261.º do CC). Porém, o n.º 2 do art. 168.º apresenta como sanção a destituição com justa causa e a restituição do bem adquirido, sem haver direito a reaver a prestação realizada. Assim, o negócio será – parece-nos – nulo (cfr. art. 286.º do CC), à semelhança do que sucede com o negócio consigo mesmo, pese embora não haja rigorosamente lugar à restituição de tudo o que tenha sido prestado (cfr. art. 289.º, n.º 1, do CC), sendo essa a obrigação apenas do administrador.

credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem, sendo a culpa apreciada pela diligência de um administrador criterioso e ordenado (cfr. art. 59.º, n.º 1) e, bem assim, pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respectivos direitos e estes resultarem de acto do administrador (cfr. art. 59.º, n.º 2)⁵⁷. Esta é, sem dúvida, uma medida de combate ao laxismo que se verificava na vigência do anterior regime e pugnadora pelo diligente exercício das funções pelo administrador da insolvência, de importância vital para o sucesso da lide.

Por fim, atente-se no art. 63.º que prevê a possibilidade de *prestação de contas forçada*, quando o administrador da insolvência não prestar contas no prazo de dez dias a contar da cessação das suas funções, tal como dispõe o art. 62.º. Julgamos que se trata igualmente de uma manifestação do reforço da responsabilização deste órgão do processo.

O Estatuto do Administrador da Insolvência, que de seguida nos propomos sucintamente descrever, representa a última e mais perfeita concretização do processo de “profissionalização” destes novos auxiliares da Justiça e do Direito.

5. O ESTATUTO DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA

O Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, veio proceder à criação de um conjunto de regras disciplinadoras da actividade desta nova classe de profissionais, prevendo, designadamente, os regimes de recrutamento para as listas oficiais, de remuneração, de deveres, incompatibilidades, impedimentos e suspeições, e, bem assim, a criação de uma comissão responsável pela admissão à actividade de administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício.

Este diploma visa sanar alguns problemas detectados no exercício da actividade dos anteriores gestores e liquidatários judiciais, de que se destacam a falta de competência técnica, a existência de comportamentos irregulares, o exercício de mandato negligente provocado pela incerteza quanto ao montante da remuneração, a gestão pouco eficiente das listas e a inexistência de um órgão disciplinar.

⁵⁷ V. também art. 82.º, n.º 2, al. b), e n.º 4.

Feito o diagnóstico do regime anterior, o EAI visa, por um lado, garantir a competência técnica destes profissionais e, por outro lado, diminuir as desigualdades existentes entre os diversos distritos judiciais na avaliação dos candidatos. O EAI visa ainda assegurar a idoneidade, a probidade, a isenção e, por conseguinte, a credibilidade destes profissionais, e, por fim, assegurar o exercício diligente e transparente das suas funções.

Assim, no que concerne ao *regime de recrutamento para as listas oficiais*, prevê-se a obrigatoriedade de realização de um exame de admissão (cfr. art.º10 do EAI), e limita-se o ingresso a pessoas habilitadas com uma licenciatura adequada, que não se encontrem em nenhuma situação de incompatibilidade, nem em nenhuma situação indiciadora de inidoneidade (cfr. arts. 6.º, n.º 1, 8.º e 9.º do EAI).

Com o objectivo de colmatar a lacuna existente na fiscalização disciplinar da actividade dos gestores e liquidatários, é criada uma *comissão*, na dependência do Ministro da Justiça, de âmbito nacional e com carácter permante, responsável pelo acesso à actividade de administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício (cfr. arts. 12.º e ss. do EAI). Extinguem-se, deste modo, as quatro comissões distritais anteriormente existentes.

Institui-se um *regime sancionatório*, com instrução de processos de averiguações, a cargo da comissão, e subsequente aplicação de sanções, que vão desde a repreensão escrita até ao cancelamento da inscrição (cfr. art. 18.º do EAI).

No que respeita ao *regime remuneratório*, consagrou-se um regime de remuneração misto, que compreende uma parte fixa, encontrada com base em critérios objectivos (cfr. art. 20.º, n.ºs 1 e 5, do EAI), e uma parte variável, assente num sistema de prémios, sendo que o montante do prémio varia em função da efectiva satisfação dos créditos (cfr. art. 20.º, n.ºs 2 a 5, do EAI)⁵⁸. Esta previsão é de louvar, na medida em que assegura, por uma via, maior certeza no que respeita à remuneração e, por outra via, constitui um incentivo ao bom exercício da actividade⁵⁹.

⁵⁸ Cfr. Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro, que aprova o montante fixo, bem como as tabelas do montante variável da remuneração do administrador da insolvência.

⁵⁹ Cfr., sobre a crítica ao anterior regime, HENRIQUE VAZ DUARTE, *Questões sobre Recuperação e Falências*, cit., pp. 151-161 e 168-170.

Acrescente-se ainda, no que toca à remuneração, que o Cofre Geral dos Tribunais deixa de ser o responsável, em primeira instância, pelo seu pagamento. Com efeito, o pagamento da remuneração do administrador passa a ser suportado pela massa insolvente, ficando a cargo do Cofre Geral apenas no caso de o processo ser encerrado por insuficiência da massa insolvente.

Por último, prevê-se a possibilidade de *transição dos gestores e liquidatários judiciais para as listas oficiais de administradores da insolvência*, desde que se verifiquem os requisitos constantes do art. 28.º do EAL.

6. AS SOCIEDADES DE ADMINISTRADORES DA INSOLVÊNCIA

Para que o exercício das funções do administrador da insolvência beneficiasse das sinergias resultantes da associação destes profissionais, à semelhança do que sucedia com os gestores e liquidatários judiciais, veio o DL n.º 54/2004, de 18 de Março, permitir que se constituíssem as *sociedades de administradores da insolvência* e estabelecer o seu regime jurídico.

Vejam algumas regras particulares deste regime jurídico.

Refira-se, desde logo, que as sociedades de administradores da insolvência assumem a natureza de sociedades civis sob a forma comercial (cfr. 3.º, do DL n.º 54/2004, de 18 de Março). Esta é uma categoria de transição entre as sociedades civis e as sociedades comerciais, mas que não se traduz numa espécie autónoma de sociedade⁶⁰. Na verdade, as sociedades civis sob a forma comercial, embora apresentem um objecto civil ou não comercial – *in casu*, é o exercício das funções de administrador da insolvência (cfr. art.2.º do DL n.º 54/2004, de 18 de Março) –, adoptam forma comercial, pelo que lhes é aplicável o Código das Sociedades Comerciais em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no DL n.º 54/2004, de 18 de Março (cfr. art. 1.º, n.º 4, do CSC, e art.8.º do DL n.º 54/2004, de 18 de Março). Assim, as sociedades de administradores da insolvência podem adoptar qualquer

⁶⁰ Cfr. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 23 e 24.

tipo de sociedade comercial, mas não podem deixar de adoptar um desses tipos⁶¹.

Os sócios das sociedades de administradores da insolvência podem exercer actividades de gestão, com carácter profissional e remunerado, desde que tenham autorização da respectiva sociedade (cfr. art. 4.º, do DL n.º 54/2004, de 18 de Março).

No que concerne à firma das sociedades de administradores da insolvência, o diploma estabelece igualmente regras especiais. A firma deve, quando não individualizar todos os sócios, conter, pelo menos, o nome de um deles e, em qualquer caso, concluir pela expressão “sociedade de administradores da insolvência” ou pela abreviatura “SAI”, ao que deve acrescer a firma correspondente ao tipo societário adoptado (cfr. art.5.º do DL n.º 54/2004, de 18 de Março).

De acordo com o estatuído no art. 6.º do diploma em análise, o regime da responsabilidade é o da solidariedade. Com efeito, a sociedade de administradores da insolvência e os seus gerentes, administradores ou directores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos decorrentes dos actos praticados no exercício das funções de administrador da insolvência. Este regime vai relevar na interpretação e aplicação do art. 59.º do CIRE, respeitante à responsabilidade do administrador da insolvência.

Por último, refira-se que o DL n.º 54/2004, de 18 de Março, veio ainda permitir a transformação das sociedades de gestores judiciais e sociedades de liquidatários judiciais existentes em sociedades de administradores da insolvência, com isenção emolumentar.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta breve incursão no regime português da insolvência permitiu-nos concluir que o novo código insolvencial veio atribuir ao administrador da insolvência um importante papel de *colaborador da justiça*, que, de uma forma apta, diligente, criteriosa e responsável, vai procurar atingir a finalidade última do processo: a satisfação dos créditos dos credores.

⁶¹Tendo em conta que o art. 3.º do DL n.º 54/2004, de 18 de Março, apresenta a mesma redacção do art. 3.º do DL n.º 79/98, de 2 de Abril, cfr., neste sentido, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das sociedades*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 44.

Com o fito de aliviar o serviço do juiz, que passará a intervir apenas em domínios verdadeiramente jurisdicionais, o legislador atribuiu um amplo leque de poderes funcionais ao administrador da insolvência, exercidos com autonomia, pese embora concatenados na senda da satisfação dos interesses dos credores.

Manifestamos aqui, porém, alguns receios.

Em primeiro lugar, tememos que a autonomia com que os preditos poderes são exercidos não se venha a revelar demasiado ampla, em virtude de os seus actos não serem impugnáveis judicialmente e, por outro lado, visto o administrador não se encontrar sob a tutela de qualquer outro órgão do processo.

Depois, suspeitamos que a multiplicidade de funções que lhe são cometidas conduzam ao exercício pouco criterioso e negligente das mesmas e, por outra via, ao descaramento da gestão da empresa, na fase anterior à apreciação do relatório e na fase posterior, caso se opte pela elaboração de um plano de insolvência. E, como esperamos ter demonstrado, o bom exercício da actividade de administrador da insolvência é de vital importância para o sucesso da lide.

Por fim, como o administrador da insolvência exerce a sua actividade sob o espectro da responsabilidade, actuará, por vezes, receoso, podendo inclusivamente tomar decisões que, objectivamente, não se configurem como as mais benéficas para a massa insolvente, mas que afastam a possibilidade de responsabilização.

Manifestamos também aqui o nosso apreço pela tentativa de “profissionalização” deste órgão da insolvência, empreendida não apenas pelo código insolvencial, mas também pelo estatuto desta classe de profissionais, que conduzirá seguramente à credibilização da figura.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1998.

ABREU, Jorge Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das sociedades*, Coimbra, Almedina, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira, “Efeitos da falência sobre a pessoa e negócios do falido”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 55, 1995, pp. 641 e ss..

AULETA, Giuseppe / SALONITRO, Niccolò, *Diritto Commerciale*, Milano, Giuffrè Editore, 2001.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Comercial*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2001.

COSTEIRA, Maria José, “Verificação e graduação de créditos”, in: *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de código*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 69 e ss.

DUARTE, Henrique Vaz, *Questões sobre Recuperação e Falências*, Coimbra, Almedina, 2003.

FERNANDES, Luís Carvalho, “Efeitos substantivos da declaração de falência”, in: *Direito e Justiça*, vol. IX, tomo 2, 1995, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, pp. 19 e ss..

FERNANDES, Luís Carvalho, “O Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência: Balanço e Perspectivas”, in: *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXXIX, n.ºs 1, 2, 3, Janeiro-Setembro, 1997, pp. 5 e ss..

FERNANDES, Luís Carvalho / LABAREDA, João, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 1999.

FREITAS, José de Lebre, “Pedido de declaração de insolvência”, in: *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de código*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 11 e ss.

FURTADO, J. Pinto, “Perspectivas e tendências do moderno direito da falência”, in: *Revista da Banca*, n.º11, 1989, pp. 63 e ss..

FURTADO, J. Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2001.

GUGLIELMUCCI, Lino, *Lezioni di Diritto Fallimentare*, Torino, G. Giappichelli Editore, 2000.

LABAREDA, João, “O novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Alguns aspectos mais controversos”, in: *Miscelâneas, n.º2, do IDET*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 7 e ss..

LABAREDA, João, “Providências de recuperação de empresas”, in: *Direito e Justiça*, vol. IX, tomo 2, 1995, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, pp. 51 e ss..

MENDES, Armindo Ribeiro, “Processo de recuperação de empresas em situação de falência”, in: *Revista da Banca*, n.º11, 1989, pp. 67 e ss..

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, “Os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso”, in: *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de código*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 61 e ss.

MORENO, Faustino Cordón, *Proceso Concursal*, Thomson – Aranzadi, Navarra, 2005.

MORGADO, Abílio, “Processos especiais de recuperação da empresa e de falência – Uma apreciação do novo regime”, in: *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º370, Abril-Junho, 1993, pp. 49 e ss..

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

RAPOSO SUBTIL, A. / MATOS ESTEVES / ESTEVES, Maria José / MARTINS, Luís M., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, Porto, Vida Económica, 2004.

SERRA, Catarina, *O novo regime português da insolvência – Uma introdução*, Coimbra, Almedina, 2004.

SERRA, Catarina, “As novas tendências do direito português da insolvência – Comentário ao regime dos efeitos da insolvência sobre o devedor no projecto de código da insolvência”, in: *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de código*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 21 e ss.

SERRA, Catarina, “A crise da empresa, os trabalhadores e a falência”, in: *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, n.ºs 3-4, Julho-Dezembro, 2001, pp.419 e ss..

SERRA, Catarina, “Alguns aspectos da revisão do regime da falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro”, in: *Scientia Iuridica*, tomo XLVIII, n.ºs 277/279, Janeiro-Junho de 1999, pp. 183 e ss..

SERRA, Catarina, “Efeitos da declaração de falência sobre o falido (após a redacção do DL n.º 315/98, de 20 de Outubro, ao CPEREF)”, in: *Scientia Iuridica*, tomo XLVII, n.ºs 274/276, Julho-Dezembro de 1998, pp. 267 e ss.

SILVA, António Fernandes da / FALCÃO, Pedro Marinho / MOURA, António Graça, *Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência – Nova legislação*, Seminário organizado pelo Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra, Almedina, 1993

SILVA, Fátima Reis, “Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Uma primeira abordagem”, in: *Miscelâneas, n.º2, do IDET*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 51 e ss.

VARELA, Antunes, “A recuperação das empresas economicamente viáveis em situação financeira difícil, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 123.º ano – 1990-1991, n.ºs 3790-3801, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, pp. 137-139, 171-174, 203-205, 270-272, 323-325, 356.

ABREVIATURAS

Ac.	– Acórdão
Al.	– Alínea
Als.	– Alíneas
Art.	– Artigo
Art.	– Artigos
BFDUC	– Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Cit.	– Citado(a)
CC	– Código Civil
CIRE	– Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	– Código de Processo Civil
CPEREF	– Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CRC	– Código do Registo Civil
CRCom	– Código do Registo Comercial
CSC	– Código das Sociedades Comerciais
Cfr.	– Confrontar
DL	– Decreto-Lei
EAI	– Estatuto do Administrador da Insolvência
IDET	– Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
<i>InsO</i>	– <i>Insolvenzordnung</i>
N.º	– Número
P.	– Página
Ss.	– Seguintes
ROA	– Revista da Ordem dos Advogados
V.	– Ver
<i>V.g.</i>	– <i>Verbi gratia</i>
Vol.	– Volume

